



LEI COMPLEMENTAR Nº 1273/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 466/2001 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Sapopema, Estado do Paraná aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei.

Art.1º. Para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal 175 de 23 de setembro de 2020, ficam alterados os dispositivos abaixo transcritos da Lei Municipal 466/2001, que instituiu o Código Tributário Municipal, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações e inclusões.

Art.21º

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

Parágrafo 3º. *Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos parágrafos 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Parágrafo 4º. *No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

Parágrafo 5º. *Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no Parágrafo 3º deste artigo.*



Parágrafo 6º. *No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa constante do Anexo I desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

Parágrafo 7º. *O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

Parágrafo 8º. *No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei, o tomador é o cotista.*

Parágrafo 9º. *No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.*

Parágrafo 10º. *No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País*

Art.25.....

.....

Parágrafo 6º- *São ainda responsáveis pelo crédito tributário as pessoas referidas nos incisos II ou III do Parágrafo 7º do art. 21º desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei.*

Prefeitura Municipal de Sapopema

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRASIL SUL
CNPJ – 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 818 – CEP: 84.290-000
Fone/Fax: (43) 3548-1383 - Sapopema - PR
www.sapopema.pr.gov.br

Art. 2º. Fica o poder executivo autorizado a regulamentar através de Decreto as obrigações acessórias aplicáveis e necessárias para o perfeito cumprimento do disposto nos artigos 21º e 25º da Lei Municipal 466/2001.

Art. 3º. Aplicam-se no mais que couber na legislação municipal as disposições da Lei Complementar Federal 175/2020.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Sapopema, 19 de outubro de 2021.

PAULO MAXIMIANO
DE SOUZA
JUNIOR:76968154900

Assinado de forma digital por
PAULO MAXIMIANO DE SOUZA
JUNIOR:76968154900
Dados: 2021.11.09 09:42:17 -03'00'

Paulo Maximiano de Souza Junior
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

ADMINISTRAÇÃO GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 1273/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 1273/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 466/2001 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Sapopema, Estado do Paraná aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei.

Art.1º. Para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal 175 de 23 de setembro de 2020, ficam alterados os dispositivos abaixo transcritos da Lei Municipal 466/2001, que instituiu o Código Tributário Municipal, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações e inclusões.

Art.21º.....

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

Parágrafo 3º. *Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos parágrafos 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Parágrafo 4º. *No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

Parágrafo 5º. *Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no Parágrafo 3º deste artigo.*

Parágrafo 6º. *No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa constante do Anexo I desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

Parágrafo 7º. *O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

Parágrafo 8º.No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei, o tomador é o cotista.

Parágrafo 9º.No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

Parágrafo 10º.No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País

Art.25.....

Parágrafo 6º- São ainda responsáveis pelo crédito tributário as pessoas referidas nos incisos II ou III do Parágrafo 7º do art. 21º desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Fica o poder executivo autorizado a regulamentar através de Decreto as obrigações acessórias aplicáveis e necessárias para o perfeito cumprimento do disposto nos artigos 21º e 25º da Lei Municipal 466/2001.

Art. 3º. Aplicam-se no mais que couber na legislação municipal as disposições da Lei Complementar Federal 175/2020.

Art. 4º.Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Sapopema, 19 de outubro de 2021.

PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Franciele Flor Delfino de Oliveira
Código Identificador:FC2E4F9D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 20/10/2021. Edição 2373

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>